



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.143 - RJ (2016/0177549-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **CARLOS OSWALDO PEREIRA GOMES**
REPR. POR : **WILMA DOS SANTOS GOMES - CURADOR**
ADVOGADO : **JAQUELINE ALVES RODRIGUES DA SILVA - RJ129702**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. FILHO MAIOR INVÁLIDO. PENSÃO. CONCESSÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A jurisprudência desta Corte é firme em reconhecer que, em se tratando de dependente maior inválido, "basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado" (REsp 1.776.399/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 04/02/2019, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012).

3. Para concluir que não ficou demonstrada a condição de inválido do autor, o Regional levou em conta a data da sentença de interdição, a qual foi posterior ao óbito do instituidor da pensão.

4. Para o Superior Tribunal de Justiça é desinfluyente a sentença de interdição ter sido prolatada após a morte do instituidor do benefício, pois a "interdição judicial declara ou reconhece a incapacidade de uma pessoa para a prática de atos da vida civil, com a geração de efeitos *ex nunc* perante terceiros (art. 1.773 do Código Civil), partindo de um 'estado de fato' anterior, que, na espécie, é a doença mental de que padece o interditado" (REsp 1.469.518/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 04/09/2014, DJe 22/09/2014).

5. Como anotado pelo *Parquet*, o afastamento da conclusão a que chegou a Corte de origem não desafia o reexame de prova a atrair o óbice da Súmula 7 desta Corte porque o Juízo de 1º grau realizou minuciosa valoração do acervo fático-probatório dos autos e atestou haver comprovação de que a incapacidade do autor antecedia o óbito de seu pai, entendimento que merece ser restabelecido.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.143 - RJ (2016/0177549-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, em que dei provimento ao recurso especial da parte agravada, para restabelecer sentença de concessão de pensão militar (e-STJ fls. 247/249).

Sustenta a parte agravante, inicialmente, que a pretensão recursal do particular esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte, pois o aresto regional "prolatado após acurada análise das provas produzidas nos autos – concluiu que não restou demonstrada a condição de inválido à época do óbito do instituidor da pensão".

Aduz, ainda, que "a sentença de interdição, na esteira do que prevê o art. 1.773 do CPC e interpreta renomada doutrina, produz, em regra, efeitos *ex nunc*." E, no caso presente, "não há notícias de que a sentença de interdição do autor reconheceu a retroação dos seus efeitos, o que corrobora a inexistência da condição de inválido do autor, à época".

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Decorrido o prazo legal, o agravado não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.143 - RJ (2016/0177549-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS OSWALDO PEREIRA GOMES
REPR. POR : WILMA DOS SANTOS GOMES - CURADOR
ADVOGADO : JAQUELINE ALVES RODRIGUES DA SILVA - RJ129702

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. FILHO MAIOR INVÁLIDO. PENSÃO. CONCESSÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A jurisprudência desta Corte é firme em reconhecer que, em se tratando de dependente maior inválido, "basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado" (REsp 1.776.399/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 04/02/2019, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012).

3. Para concluir que não ficou demonstrada a condição de inválido do autor, o Regional levou em conta a data da sentença de interdição, a qual foi posterior ao óbito do instituidor da pensão.

4. Para o Superior Tribunal de Justiça é desinfluyente a sentença de interdição ter sido prolatada após a morte do instituidor do benefício, pois a "interdição judicial declara ou reconhece a incapacidade de uma pessoa para a prática de atos da vida civil, com a geração de efeitos *ex nunc* perante terceiros (art. 1.773 do Código Civil), partindo de um 'estado de fato' anterior, que, na espécie, é a doença mental de que padece o interditado" (REsp 1.469.518/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 04/09/2014, DJe 22/09/2014).

5. Como anotado pelo *Parquet*, o afastamento da conclusão a que chegou a Corte de origem não desafia o reexame de prova a atrair o óbice da Súmula 7 desta Corte porque o Juízo de 1º grau realizou minuciosa valoração do acervo fático-probatório dos autos e atestou haver comprovação de que a incapacidade do autor antecedia o óbito de seu pai, entendimento que merece ser restabelecido.

6. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Considerada essa premissa, observo que, nada obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Tal como ali anotado, a jurisprudência desta Corte é firme em reconhecer que, em se tratando de dependente maior inválido, "basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado" (REsp 1.776.399/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 04/02/2019, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012).

In casu, o acolhimento da pretensão formulada pela ora agravada não desafia o reexame de prova.

Isso porque a Corte Regional, para reformar a sentença, concluiu que, como a interdição foi declarada judicialmente em 17/04/1996, após o óbito do instituidor da pensão (28/08/1991), o demandante, ora agravado, não demonstrou sua condição de inválido, para a percepção do benefício.

Ocorre que este Tribunal reconhece ser desinfluyente o fato de a sentença de interdição ter sido prolatada após a morte do instituidor do benefício, pois a "interdição judicial declara ou reconhece a incapacidade de uma pessoa para a prática de atos da vida civil, com a geração de efeitos *ex nunc* perante terceiros (art. 1.773 do Código Civil), partindo de um 'estado de fato' anterior, que, na espécie, é a doença mental de que padece o interditado" (REsp 1.469.518/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 04/09/2014, DJe 22/09/2014).

Anotou-se, ainda, não ser necessária a devolução dos autos à origem para averiguar a anterioridade da invalidez do postulante ou mesmo revolver aspectos fático-probatórios dos autos, como alegado nas contrarrazões do apelo especial e renovado no presente agravo.

Isso porque o sentenciante, com base no acervo documental trazido aos autos, atestou haver comprovação de que a incapacidade do autor antecedia o óbito de seu pai (e-STJ fl. 159):

Ressalte-se que os documentos de fls. 85/127 comprovam que o juízo da 14. Vara de Família do Estado da Guanabara (fl. 117), determinou o desconto dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proventos totais do instituidor, Sr. Raymundo, com a devida majoração concedida à Sra. Maria da Glória Pereira Gomes, através da propositura da ação ordinária de majoração de pensão (fls. 97/98), na qual a principal causa de pedir era o alto dispêndio com os tratamentos e internações psiquiátricas do autor, mesmo este já tendo alcançado a maioridade civil, como bem destacado pelo Ministério Público Federal (fls. 132/135).

Da análise dos documentos de fls. 85/127, constata-se ainda que além de o autor apresentar incapacidade total para o exercício de qualquer atividade laborativa, sua incapacidade precede a data do óbito de seu pai, ocorrido em 28/08/1991, pelo que se impõe o reconhecimento de sua invalidez para os fins da Lei nº 3.765/60. (Grifei).

244): Com isso concorda o *Parquet*, no parecer lançado nos autos (e-STJ fl.

Na hipótese dos autos, o afastamento da conclusão a que chegou a Corte de origem, segundo a qual o Recorrente não demonstrara que ostentava a condição de inválido na data do óbito do instituidor da pensão, não esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Isso porque a valoração do acervo fático-probatório dos autos já fora minuciosamente feita pelo Juízo de 1º grau, cujo entendimento merece ser restabelecido.

O acórdão recorrido não trouxe fundamentação de natureza probatória suficiente para infirmar o entendimento declinado na sentença, que foi amparada em análise criteriosa das provas produzidas nos autos.

Portanto, considerando que o Juízo de 1º grau concluiu, à luz da redação original do artigo 7º, II, § 2º, da Lei nº 3.765/1960, que o Recorrente comprovara “ter sido declarado beneficiário pelo militar falecido”, que a “dependência econômica, em relação ao instituidor da pensão, também restou comprovada” e que “além de o autor apresentar incapacidade total para o exercício de qualquer atividade laborativa, sua incapacidade precede a data do óbito de seu pai, ocorrido em 28/08/1991, pelo que se impõe o reconhecimento de sua invalidez para os fins da Lei nº 3.765/60”, e que essas conclusões foram explicitamente amparadas no acervo documental colacionado aos autos, o acórdão recorrido deve ser reformado, a fim de que seja restabelecida a sentença que julgara parcialmente procedente a pretensão do Recorrente.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0177549-9

**AgInt no
REsp 1.612.143 / RJ**

Números Origem: 00093197620074025101 200751010093192

PAUTA: 24/09/2019

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS OSWALDO PEREIRA GOMES
REPR. POR : WILMA DOS SANTOS GOMES - CURADOR
ADVOGADO : JAQUELINE ALVES RODRIGUES DA SILVA - RJ129702
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS OSWALDO PEREIRA GOMES
REPR. POR : WILMA DOS SANTOS GOMES - CURADOR
ADVOGADO : JAQUELINE ALVES RODRIGUES DA SILVA - RJ129702

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.